



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL  
Des. Virgínio Marques Carneiro Leão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REVISTA DE

# Estudos Eleitorais

Recife | Volume 3 | Número 5

ISSN 2594-3677

# **INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA NA JUSTIÇA ELEITORAL DE PERNAMBUCO<sup>1</sup>**

**Ana Patrícia de Aguiar Teixeira Macêdo<sup>2</sup>**  
**José Maria da Silva<sup>3</sup>**

---

1 Artigo recebido em 03/07/2019 e aprovado para publicação em 12/07/2019

2 Mestre em Engenharia de Produção UFPE – 2003; Graduada em Engenharia Química UFPE – 1995; Graduada em Direito UNICAP – 2019; Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco desde 03/06/1996. E-mail anapatricia.teixeira@tre-pe.jus.br

3 Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da UFPE; Licenciatura em Pedagogia pela Universidade Católica de Pernambuco; Licenciatura em Letras pela Faculdade de Filosofia de Caruaru. Professor de Direito Civil da Universidade Católica de Pernambuco e da Universidade Salgado de Oliveira; advogado sócio do escritório JMADVOGADOS, Recife; Presidente da Comissão de Direitos da Pessoa Idosa da OAB/PE e do Instituto Brasileiro de Direito de Família e membro do Instituto dos Advogados de Pernambuco.

## **INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA NA JUSTIÇA ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

Ana Patrícia de Aguiar Teixeira Macêdo  
José Maria da Silva

### **RESUMO**

O estudo da inclusão e acessibilidade da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida na Justiça Eleitoral de Pernambuco é a consequência dos direitos conquistados por este grupo ao longo dos tempos, cujo ápice se deu com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo e com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil. Por meio da pesquisa bibliográfica, os aspectos históricos foram abordados de forma a compreender a evolução dos modelos de deficiência, bem como associá-los com as expressões utilizadas para sua identificação. Os movimentos sociais liderados pelas pessoas com deficiência encontraram respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, fundado na não discriminação; na igualdade, em que pese o reconhecimento das diferenças; e desaguou na acessibilidade; considerada direito e princípio, é a garantia à plena autonomia deste grupo na busca pela efetivação de seus direitos políticos. O plano de acessibilidade e inclusão da Justiça Eleitoral é o objeto de estudo deste trabalho. Foi analisada a sua adequação à legislação vigente por meio da Resolução 23.381/12 – TSE e da Resolução 230/16 – CNJ e os dados foram avaliados à luz da Lei Brasileira de Inclusão. Destarte, restou claro o comprometimento da Comissão Permanente Multidisciplinar de Acessibilidade ao pautar suas atividades com vistas a assegurar o direito de votar e ser votado deste grupo, facilitar o acesso às unidades da Justiça Eleitoral, eliminar as barreiras e obstáculos de modo a equiparar as oportunidades e permitir a plena cidadania desta população.

**Palavras-chave:** Inclusão. Acessibilidade. Pessoa com deficiência. Justiça Eleitoral. Direitos políticos. Cidadania.

### **1 INTRODUÇÃO**

O Estado Democrático de Direito deve estar comprometido em proporcionar a todos os cidadãos o exercício pleno da cidadania. Alicerçado nos princípios constitucionais especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana, à igualdade, e à acessibilidade, tem como cerne o atendimento às necessidades legais da população, numa sociedade isenta de exclusões ou discriminações.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo, bem como a Lei Brasileira de Inclusão correspondem a um marco histórico na luta pela inclusão deste grupo na sociedade por considerar esta questão com o viés de direitos humanos integrada com os direitos civis, políticos, econômicos e sociais.

Acontece que a existência do direito material por si só, não garante sua efetiva concretização. Faz-se imperioso o comprometimento dos Estados Partes quanto à execução das normas vigentes e sua fiscalização.

É preciso que sejam assegurados a autonomia, as decisões, e os propósitos inerentes à condição humana da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida. Para tal, a acessibilidade configura a garantia necessária para efetivação de seus direitos enquanto cidadã.

É por meio da acessibilidade que as barreiras limitadoras de oportunidades e os obstáculos físicos e sensoriais poderão ser superados em busca da efetivação de seus direitos políticos e sua inclusão no meio em que vive.

O presente trabalho tem como fito analisar a inclusão e acessibilidade da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida na Justiça Eleitoral de Pernambuco, quanto à efetivação de sua capacidade eleitoral ativa e passiva. Para tal, tem como objetivo geral avaliar se o plano de acessibilidade do Tribunal Regional de Pernambuco (TRE-PE) segue os ditames legais da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo e da Lei Brasileira de Inclusão nos termos da Resolução TSE nº 23.381/12 e Resolução CNJ nº 230/16.

Visando a compreensão de todo processo evolutivo alcançado por este grupo, os objetivos específicos ensejaram associar a evolução histórica com a evolução dos modelos de deficiência e das expressões utilizadas para identificação desta parcela da população, evidenciada pela evolução na legislação que culminou com a edição da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e deram embasamento ao plano de acessibilidade da Justiça Eleitoral.

Isto foi construído por meio da pesquisa bibliográfica realizada em livros e artigos de profissionais atuantes na área, sítios na internet, relatório da seção de arquitetura e o plano de acessibilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), realização de curso à distância e ao assistir documentários na internet e palestras proferidas por juristas militantes nesta seara.

A pesquisa pautou-se em torno da temática da pessoa com deficiência, sua história, os embasamentos legais, o plano de acessibilidade do TRE/PE e análise dos dados à luz dos artigos 76, §1º e artigo 80 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão)

Assim, com um conceito de deficiência em construção e com vistas a proporcionar novos significados aos espaços e às ações, é possível analisar o plano de acessibilidade do TRE/PE associado às já citadas Resoluções do TSE e do CNJ e avaliar o comprometimento das ações com a Convenção Internacional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil.

Destarte, o trabalho em apreço procura contribuir quanto à conscientização em conferir autonomia e igualdade de oportunidades a esta parcela da população, para que alcance seu direito, inerente a todo cidadão, de participar efetivamente da democracia desse país.

## **2 PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ASPECTOS HISTÓRICOS ASSOCIADOS À EVOLUÇÃO DOS MODELOS DE DEFICIÊNCIA E DA LEGISLAÇÃO**

A história deste grupo é um instrumento para a compreensão do modelo evolutivo da deficiência evidenciado pelo avanço alcançado na legislação. É um resgate para o fortalecimento da dignidade destas pessoas na

busca por uma sociedade igualitária e inclusiva, na qual se insere a Justiça Eleitoral.

A fase inicial de exclusão e eliminação marcou o período primitivo e a história antiga. Na Grécia, o tratamento dado às pessoas com deficiência era de abandono ou sacrifício. Os gregos espartanos eram dedicados à guerra visando defender as fronteiras dos seus territórios das invasões bárbaras. Assim, só os mais fortes sobreviviam e os deficientes eram eliminados como relatado abaixo:

Após o exame da criança pelos anciãos, era determinado o seu destino. Se considerasse que o bebê era “normal”, forte e belo, cumpria à família criá-lo até os sete anos de idade aproximadamente, para depois ser entregue aos cuidados do Estado para prepará-lo na arte de guerrear. No entanto, se o bebê fosse considerado feio, disforme e franzino, os próprios anciãos se encarregavam do sacrifício. As crianças eram atiradas num abismo de mais de 2.400 metros de altura, num local de nome *Apothetai*, que significava “depósitos”, situado na Cadeia de Montanhas chamada Taygetos, próximo a Esparta. (SILVA, *apud* DICHER M & TREVISAM E., *on line*)

Em Roma, a Lei das 12 Tábuas (450 - 449 a.c) outorgava ao pai o direito de exterminar o próprio filho caso este viesse a nascer disforme ou com aparência monstruosa.

O Cristianismo deu início ao período caritativo, que culminou com uma lei editada por Constantino em 315 DC:

Essa lei considerava os costumes arraigados – embora não generalizados – de mais de cinco séculos, prevalentes em Roma desde a Lei das Doze Tábuas, e em Esparta principalmente, que não só permitiam como também exigiam que o pai de família, senhor absoluto de tudo e de todos no lar, fizesse morrer o recém-nascido que ele não queria que sobrevivesse, devido a defeitos ou a malformações congênitas. Constantino taxou esses costumes de “parricídio” e tomou providências para que o Estado

colaborasse para a alimentação e vestuário dos filhos recém-nascidos de casais mais pobres. Exigiu que essa nova lei fosse publicada em todas as cidades da Itália e da Grécia, e que fosse em todas as partes gravada em bronze para, dessa forma, tornar-se eterna. (SILVA, *apud* DICHER M & TREVISAM E., *on line*)

Na Idade Moderna, o pioneirismo dos médicos avançou na reabilitação destas pessoas, seguido pelo século XIX onde o modelo médico de deficiência existente com viés assistencialista era focado na cura de um indivíduo portador de enfermidade, em busca de padrões de normalidade de funcionamento físico, intelectual e sensorial. No entanto, as questões sociais e culturais eram relegadas e esta população sofria segregação na sociedade, convivendo dentro de seus ambientes familiares e assistenciais.

No século XX os médicos se firmaram com os grandes especialistas da área, o que ocasionou a integração dessas pessoas na sociedade, ou seja, reabilitadas buscavam alcançar o padrão de se encaixar na sociedade como ela sempre existiu. A expressão “deficiente” era o que existia de mais moderno na época da Emenda Constitucional 12/78 à Constituição Federal de 1967 e representou um avanço na nomenclatura diante dos termos pejorativos a que eram submetidos.

O percurso histórico das pessoas com deficiência iniciou com um período de eliminação e exclusão, passando-se por um período de integração parcial dotado de atendimento especializado. Tais fases associaram às pessoas com deficiência a doentes crônicos ou incapazes, sujeitas a políticas meramente assistencialistas.

Romper com esta visão, contou com movimentos das próprias pessoas com deficiência, ocasionando o avanço da legislação em busca do modelo social.

O modelo social de inclusão começa a surgir com o início dos movimentos das pessoas com deficiência nos anos 70, fazendo editar em 1971 a Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental, cuja importância baseia-se em ser a primeira legislação internacional protetiva das pessoas com deficiência, seguida da Declaração dos Direitos das Pessoas

Deficientes em 1975, a qual apontou medidas para capacitá-las e torná-las autoconfiantes. Este modelo alcançou o ápice no ano de 1981, Ano Internacional da Pessoa Deficiente (AIPD).

As próprias pessoas com deficiência passaram a se conscientizar dos seus direitos enquanto cidadãos e buscaram derrubar as barreiras, os obstáculos, mudar sistemas para que qualquer pessoa possa fazer parte da sociedade sem provar nada. O modelo social permitiu o controle de suas próprias vidas e ainda ter o poder de tomar decisões nos meios sociais, participando ativamente e politicamente na sociedade. A Constituição de 1988 utilizou-se da expressão “pessoa portadora de deficiência” para se referir a este grupo, assim da ideia de defeito e imperfeição, partiu-se para o núcleo pessoa.

Como resultado, há de se destacar a evolução na legislação com a edição em 1983 da Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho, sobre reabilitação profissional e emprego das pessoas com deficiência. Ressalva-se a importância da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1988, a Declaração sobre Educação para Todos de 1990 e a Convenção de Salamanca de 1994, considerada um marco na inclusão por proteger os direitos das crianças com altas habilidades.

Destarte, o empoderamento conquistado por este grupo culminou com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em 2007, cujo fundamento encontra-se expresso em seu artigo 19:

Art. 19 – Vida independente e inclusão na comunidade: “ Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade.

Esta Convenção foi assinada por 192 países e ratificada por quase cem, incluindo o Brasil. Ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 186 de 09/07/2008, que o aprovou e, posteriormente,

com a promulgação do Decreto Presidencial nº 6.949 de 25/08/2009, data de sua vigência. Nos termos da Emenda Constitucional nº 45, o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, deu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se aprovados em dois turnos por 3/5 dos votos do Congresso Nacional, força de emenda constitucional.

O caráter assistencialista e caritativo da questão foi vencido sob o viés de direitos humanos utilizado pela Convenção, integrado aos direitos civis, políticos, econômicos e sociais. O termo portador de deficiência deixou de ser usado, pois a deficiência é inerente a esta condição humana, não é algo que se porta. O tom piegas foi relegado pelo desejo de se obter a autonomia necessária para o alcance de seus direitos. Assim, a expressão “portador de necessidades especiais” passou a ser inadequada, pelo propósito assistencial a que remete.

Surge, então, o modelo biopsicossocial da pessoa com deficiência, vez que o modelo social não dava ênfase à questão biológica e este modelo reúne os dois. A incapacidade não reside nos atributos do indivíduo, mas compreende um conjunto complexo de condições, muitas delas criadas pelo ambiente social ou características pessoais, além das alterações anatômicas e fisiológicas. A pessoa passou a ser vista antes da deficiência, onde suas escolhas e decisões é o que importam para busca da equiparação de oportunidades. Assim, a expressão mais adequada atualmente é “Pessoa com Deficiência”.

A partir de então a deficiência é um conceito em evolução resultado da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Em 2015, fortemente influenciada pelos termos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência é instituída a Lei nº 13.146, de 06/07/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o viés de direitos humanos objetivou assegurar a autonomia e a dignidade da pessoa com deficiência no Brasil.

### **3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

O movimento de luta deste grupo foi fundamental para as conquistas políticas e sociais alcançadas. Conforme relatos obtidos no documentário História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil, elas se utilizaram de jargões como: “Muito além de caridade, queremos cidadania, “O que limita a vida não é a deficiência, mas a falta de oportunidades”. Tais movimentos sociais embasaram-se especialmente em princípios constitucionais como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Igualdade e o Princípio da Acessibilidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem como propósito proteger e promover a dignidade inerente ao ser humano. Todo ser humano é merecedor de respeito e consideração e precisa de meios para desenvolver suas potencialidades de forma plena, livre e autônoma. Neste sentido:

[...] a dignidade da pessoa humana se faz concretizar na independência da pessoa, na autonomia individual, não discriminação, respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, igualdade de oportunidades e acessibilidade. (LEITE: 2012, p. 61)

O princípio da igualdade está disposto na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º ao estabelecer que “Todos são iguais perante a lei”. Em que pese a igualdade formal em que se pauta este princípio constitucional, faz-se imprescindível tecer-se reflexões acerca das peculiaridades e especificidades da pessoa humana de forma a assegurar um tratamento especial àqueles que são diferentes. O que leva a uma concepção de igualdade que se importa com o respeito à diferença e à diversidade, com vistas a adaptar as regras ao caso específico e aliar à concepção de igualdade a de equidade.

Para melhor entendimento deste princípio ao que tange aos direitos da pessoa com

deficiência, vale expor o conceito de equidade por Boaventura de Souza Santos, conforme abaixo.

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, *apud* PIOVESAN, 2012, p. 36).

Combater atos de discriminação e exclusão é o grande cerne do princípio da igualdade e exige a execução de medidas pelo Poder Público e por entidades privadas de prestação de bens, serviços e subvenções, na esfera normativa e fática para que se efetive a imposição constitucional de uma igualdade de oportunidades e inclusão social.

O princípio da acessibilidade que é o enfoque deste trabalho vem se destacar dentre os demais, vez que por meio dele se busca remover barreiras físicas, de comunicação e de atitudes, trazendo novo significado aos espaços e às ações com fim de oferecer oportunidades a todos de exercerem efetivamente sua cidadania.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei de Acessibilidade, conceituou o direito à acessibilidade como possibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida. Esta lei foi de suma importância pois reconheceu a concepção de vida social e alinhou a acessibilidade à arquitetura e urbanização do mobiliário urbano.

A Convenção reconheceu a acessibilidade como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos e estabeleceu em seu artigo 3º, dentre outros princípios gerais, a plena e efetiva participação e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. E assim, trouxe um tratamento mais engajado, pois é comprometida com o reconhecimento dos

direitos das pessoas com deficiência enquanto direitos humanos.

A Convenção da ONU precedeu a Lei da Acessibilidade, mas convive com ela, uma vez que estes atos normativos são complementares e compatíveis entre si. Aquela é mais comprometida que esta, pois estabelece comandos aos Estados Partes e informa as medidas que eles deverão adotar internamente. É mais abrangente no conteúdo, mas mais restrita ao destinatário.

Segundo a citada convenção, por meio do acesso, as pessoas com deficiência terão maior integração com certos canais da sociedade como ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, bem como sistemas de tecnologia da informação, serviços de instalação abertos ao público e de uso público, como se pode observar em seu artigo 9º.

O exercício pleno dos direitos políticos está contemplado nos artigos. 14 a 17 da Constituição Federal de 1988, no entanto a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência veio reforçar os direitos políticos deste grupo, por meio do seu artigo 29 que assegura o direito à participação na vida política e pública.

Neste contexto, Marcelo Labanca C. de Araújo (2012) ao escrever um artigo com o tema “O Direito das Pessoas com Deficiência à Participação na Vida Pública e Política”, sintetizou a autonomia necessária a este grupo para exercer plenamente a cidadania.

[...] está entendido que as pessoas com deficiência podem e devem exercer seus direitos políticos de votar e ser votado, seja com capacidade eleitoral passiva ou ativa, bem como de participar de referendos e plebiscitos, ou mesmo participando do processo de elaboração das leis (iniciativa popular). Todos esses aspectos estão contemplados no art. 29 da CDPC, norma que obriga o Estado a se reestruturar para a finalidade de viabilizar essa participação. (ARAÚJO: 2012, p. 200)

O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios, inclusive para as pessoas com deficiência, excetuando-se o que dispõe o artigo 14, §§ 1º e 2º da Constituição Federal. A

efetivação deste direito está inter-relacionada com a liberdade em si, pois a pessoa com deficiência é livre para se alistar como eleitor, assistir as propagandas eleitorais, escolher seu candidato, decidir, pressionar, exigir participação, registrar sua candidatura nos pleitos eleitorais, exercer uma função política de acordo com os ditames da lei.

No entanto, para que tenha autonomia no exercício de sua participação política, os obstáculos precisam ser superados, como a acessibilidade, a não adaptação de um equipamento de votação, a promoção de meios que viabilizem a compreensão do processo de votação pelas pessoas com deficiência visual, auditiva e motora.

Neste sentido, faz-se necessário refletir sobre o depoimento do Presidente do Conselho de Direitos Humanos do DF:

É um atentado à democracia tirar das pessoas as condições para votar. Uma coisa é a pessoa poder votar e escolher se abster, outra é ela ser impedida de votar pelas condições que estão impostas”, aponta Michel Platini, presidente do Conselho de Direitos Humanos do DF e um dos coordenadores do Fórum Permanente de Apoio e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiências do DF e Entorno (Faped).<sup>1</sup>

Diante do exposto, questiona-se: O que adianta ter direitos políticos, de participar do processo eleitoral, capacidade eleitoral ativa e passiva para exercer o sufrágio, sem as condições básicas para que sejam efetivados esses direitos, ou seja, sem acessibilidade?

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) divulgou que nas eleições de 2018 o número de eleitores com deficiência passou de 36 mil na última eleição geral para 940 mil, o que representa um aumento proporcional de 0,31% para 0,64% no total do eleitorado que precisa de recursos de acessibilidade para exercer sua cidadania.<sup>2</sup>

Diante destes dados, depreende-se quanto à relevância de ser assegurado o direito de votar e ser votado a este grupo. É preciso que o Tribunal Superior Eleitoral alinhado com os

Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados e as Zonas Eleitorais comprometam-se com a realização de eleições inclusivas e acessíveis para que a democracia seja exercida de forma plena. Com esta finalidade foram instituídas Comissões Multidisciplinares Permanentes de Acessibilidade em cada Estado visando cumprir os ditames da Convenção Internacional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Resoluções TSE nº 23.381/12 e CNJ nº 230/16.

Cabe destacar que a Lei Brasileira de Inclusão alterou a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429 de 02/06/92, ao incluir na seção que trata dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, o inciso IX, no art. 11 abaixo transcrito:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previsto na legislação

Assim, atenta-se que os requisitos legais existem para as pessoas exercerem seus direitos de participar da vida política. Para tal, é preciso a prestação positiva do Estado no sentido de organizar as eleições de forma a garantir a ausência de obstáculos que impeçam a efetivação deste direito.

Neste contexto, importante registrar o relato de Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, primeiro desembargador com deficiência visual no Brasil, no documentário Deficiência e Cidadania: lutas e conquistas:

A convenção da ONU adotou o conceito político de deficiência, ou seja, a deficiência não está em ter-se limitações mas em barreiras, portanto a sociedade que é deficiente quando não dá os caminhos da cidadania para as pessoas com limitações físicas, intelectuais e sensoriais. Assim, deficiência passou a ter um entendimento duplo, ou

1 (Fonte: <https://congressoemfoco.uol.com.br>)

2 (Fonte: <https://congressoemfoco.uol.com.br/eleitões>)

melhor, é ter limitações de ordem física, intelectual e sensorial com as barreiras que impedem a participação dessas pessoas politicamente, no sentido amplo da palavra.<sup>3</sup>

Com esta concepção, para atender ao direito à acessibilidade previsto no título I da Lei Brasileira de Inclusão, em seu artigo 3º, inciso IV, transcrito abaixo, encontram-se as definições das barreiras existentes que tornam a sociedade deficiente e impedem as pessoas com deficiência de exercer sua vida com independência e autonomia.

Art. 3º, inciso IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da

pessoa com deficiência às tecnologias;

Vale refletir que entre todas as barreiras, as atitudinais são as mais difíceis de superação, pois nestas estão incutidos os preconceitos e discriminações que dificultam sobremaneira um bom relacionamento entre as pessoas com deficiência e o mundo ao seu redor. As pessoas não aceitam as diferenças, elas querem excluir as pessoas com deficiência acreditando que são incapazes e ineficientes, não abrem os espaços, não oferecem oportunidades. Por esta razão, há uma grande relação entre deficiência e pobreza. É preciso uma transformação cultural, mudança de paradigmas, assegurar a autonomia e plena participação deste grupo conforme prevê a Convenção da ONU e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

#### **4 PLANO DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

As peculiaridades de cada deficiência precisam ser consideradas em busca da superação dos obstáculos e barreiras que impedem a equiparação de oportunidades e a inclusão social. São as barreiras urbanísticas, nos transportes, nas comunicações e informação, atitudinais e tecnológicas que o plano de acessibilidade precisa se ater para que a pessoa com deficiência tenha o controle de sua própria vida e participe ativamente e politicamente da sociedade. Dentre elas, as barreiras atitudinais se apresentaram com maior grau de superação por se tratarem de preconceitos e discriminações de ordem cultural que obstaculizam a inserção desta população no meio em que vivem.

O plano de acessibilidade tem como fito proporcionar a efetivação dos direitos políticos a este grupo e foi embasado na Resolução do 23.381/12 - TSE, elaborada sobre os ditames da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo, bem como da Resolução 230/16 - CNJ que além desta, foi editada sob a disposição da Lei Brasileira de Inclusão.

Assegurar o direito de votar e ser votado deste grupo, permitir o acesso às unidades da Justiça Eleitoral, eliminar as barreiras e oportunidades que impedem a plena cidadania desta população é o cerne do plano de acessibilidade da Justiça Eleitoral. Para tanto,

<sup>3</sup> (Fonte: <https://youtube/YqtnVzBakA>)

foi estabelecida a Comissão Permanente Multidisciplinar de Acessibilidade coordenada pela analista judiciária Liziane Maggi, com integrantes das Secretarias do Tribunal e das Zonas Eleitorais.

Para atender aos ditames legais, a comissão dividiu as atividades em infraestrutura, processo eleitoral, ações estratégicas, gestão de pessoas, sistemas de informação, atendimento ao público interno e externo, objetivando a superação das já mencionadas barreiras.

Quanto à superação das barreiras urbanísticas e arquitetônicas, vale enfatizar o comprometimento do trabalho exercido pela seção de arquitetura do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), que elaborou um relatório de acessibilidade dos 129 imóveis utilizados pela Justiça Eleitoral de Pernambuco no primeiro semestre de 2018, com base em 10 critérios de análise extraídos da NBR 9050, visando atender ao disposto nos artigos 4º, inc. II, art. 4º § 3º, art. 27 e art. 10, incisos I e II da Resolução CNJ nº 230/16, de modo a superar as barreiras arquitetônicas existentes no processo eleitoral.

Os resultados apresentaram um maior grau de acessibilidade dos imóveis próprios, seguidos pelos alugados, os cedidos por outras instituições públicas, e os que estão sob a estrutura do Tribunal de Justiça. Alcançaram um índice geral de 70,54 % de atendimento aos critérios analisados. Diante disto, algumas ações estão sendo tomadas como: os imóveis a serem alugados devem seguir o padrão de acessibilidade; encontra-se em tramitação a contratação de uma plataforma elevatória para a Central de Atendimento ao Eleitor do Recife, bem como a construção de uma passarela de acesso entre a sede da Agamenon e o anexo na Praça do Entroncamento.

Em relação ao estacionamento para pessoas com deficiência, os prédios próprios atendem ao disposto no artigo 4º, § 6º da Resolução CNJ nº 230 que se refere aos usuários externos e ao art. 25 da Res CNJ no que diz respeito ao estacionamento interno.

As adaptações nos imóveis deverão ser realizadas gradativamente dando prioridade aos que se encontram em piores situação de acessibilidade, bem como os que necessitam de rota acessível à área de atendimento, de

acordo com as limitações orçamentárias e de pessoal.

Vale destacar o padrão de acessibilidade do prédio sede do TRE/PE, planejado de acordo com a norma NBR 9050, dispõe de banheiros acessíveis em todos os andares, elevadores com teclas de comando com leitura em braile e som para indicar o andar, bem como rampas de acesso em todas as entradas, depende de poucas adaptações para ser considerado modelo de instituição pública acessível

Ressalva-se que o Centro de Memória da Justiça Eleitoral (CEMEL) foi pensado e planejado dentro do projeto de acessibilidade universal, quanto ao espaço, o projeto luminotécnico, o atendimento e a comunicação. A áudio descrição do Espaço Memória do TRE/PE foi iniciada dentro do projeto de acessibilidade às pessoas com deficiência visual, cuja previsão de conclusão é no final de 2019.

No tocante aos locais de votação, as Zonas Eleitorais responderam a um questionário nos termos do artigo 3º, incisos I a VII da Resolução TSE nº 23.381/12, com vistas a analisar minuciosamente o acesso aos mesmos, contemplando também as barreiras nos transportes. Tais dados estão sendo analisados com o fim de ser firmado convênio e acordos com o Governo Estadual e Prefeituras sob a fiscalização do Ministério Público do Estado e a participação de associações de pessoas com deficiência. Este representa o grande desafio da Justiça Eleitoral, pois não dependem apenas das próprias ações, mas da consciência e comprometimento das demais entidades públicas e privadas participantes do processo eleitoral.

Quanto às barreiras nos transportes, depende de uma ação conjunta entre o sistema de transporte municipal e o TRE/PE de forma a contemplar meios de facilitação do acesso deste grupo às centrais de atendimento ao eleitor e aos locais de votação e deverá ser também objeto do convênio citado acima.

Para evitar se depararem com as barreiras físicas, os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, e os que assim se tornaram e não votam em seções acessíveis, necessitam ir aos cartórios eleitorais para solicitar a transferência para um local de votação com acessibilidade, conforme estabelece o artigo 7º, incisos I e II da Resolução 23.381/12

- TSE. Vale ressaltar que não existem seções exclusivas para pessoas com deficiência, conforme dispõe o artigo 76, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão.

Para tal, as campanhas de sensibilização estão sendo realizadas nas mídias sociais, e, além disto, foi sugerida a publicação de um cartaz nas centrais de atendimento ao eleitor alertando sobre este aspecto.

As barreiras nas comunicações e na informação estão sendo superadas, vez que o site do TRE/PE disponibiliza um link de acessibilidade, o qual direciona ao aplicativo “Rybená”, capaz de fazer a leitura do texto em libras e em áudio. Existe também opção de contraste de cores e tamanhos de fonte para facilitar a leitura a pessoas com deficiência visual.

O projeto da central de acessibilidade viabiliza troca de mensagens via *WhatsApp* ou por vídeo chamada para auxiliar na comunicação entre pessoas com deficiência auditiva e as Zonas Eleitorais.

Cabe lembrar que segundo o artigo 4º § 2º da Resolução CNJ nº 230, cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de pelo menos 5% de servidores, funcionários e terceirizados capacitados para uso e interpretação de Libras. Neste sentido, o TRE/PE dispõe de servidores treinados neste percentual, restando analisar se apenas a realização do treinamento é suficiente, pois não fazem uso desta linguagem rotineiramente.

Há, ainda, perspectivas de contratação de intérpretes de LIBRAS quando da ocorrência de pronunciamentos oficiais, nos termos do artigo 10, inciso XIII da Resolução CNJ nº 230/16.

As barreiras atitudinais são alvos de campanhas de sensibilização no TRE/PE, nos termos do artigo 9º da Resolução TSE nº 23.381/12 e artigo 4º, § 1º da Resolução CNJ nº 230/16. Destarte, foram promovidas palestras em 2018 como “Acessibilidade para todos”, e sobre o Dia Internacional da Síndrome de Down”. Há um curso à distância disponível aos servidores sobre “Acessibilidade no atendimento”. Para o ano corrente, está previsto treinamento sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e sobre Direito Inclusivo, todos com a finalidade de promover a inclusão deste grupo na sociedade e a conscientização dos servidores quanto esta temática.

Para os mesários, o artigo 5º da Res. TSE nº 23.381/12 dispõe quanto às orientações a serem ministradas nos treinamentos relativos às prioridades no atendimento às pessoas com deficiência, maiores de sessenta anos, gestantes, lactantes e àquelas acompanhadas por crianças de colo, bem como ser auxiliar e facilitador do exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida.

Além disto, o curso de instrução para treinamento de mesários possui um módulo específico relacionado com acessibilidade, especificamente no que se refere à habilitação de áudio para eleitores com deficiência visual. No entanto, este treinamento ainda precisa ser aprimorado para um melhor atendimento às pessoas com deficiência.

No TRE/PE, há um cadastro de servidores, estagiários e terceirizados com deficiência. Para o servidor com deficiência e aos seus filhos e dependentes é realizado atendimento médico compatível com sua deficiência por meio de avaliações biopsicossociais realizadas quando necessárias por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme disciplina os artigos 18, 28 e 31 da Resolução CNJ nº 230/16. É concedido horário especial ao servidor com deficiência que se interessar, conforme artigo 29 da Resolução do CNJ, sem que isto enseje atitude discriminatória.

As barreiras tecnológicas estão sendo enfrentadas, pois as urnas eletrônicas já dispõem de teclado em braile e podem ser conectadas a fones de ouvido para facilitar o voto dos eleitores com deficiência visual e auditiva, de acordo com o que se dispõe no artigo 4º da Resolução TSE nº 23.381/12.

Ressalta-se que a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TRE/PE (STIC) está atenta ao desenvolvimento de tecnologia assistivas, conforme estabelece o artigo 7º, §1º da Resolução CNJ nº 230/16, bem como aos requisitos de acessibilidade dos sistemas PJE (processo judicial eletrônico), SEI (sistema eletrônico de informações) e SADP (sistema de acompanhamento de processos).

Para análise dos dados do plano de acessibilidade em apreço, fez-se uma interpretação à luz dos artigos 76, § 1º, incisos de I a IV e 80 da Lei Brasileira de Inclusão, e constatou-se que apesar dos desafios a serem superados, a Justiça Eleitoral de Pernambuco

está comprometida no que diz respeito ao direito à participação na vida pública e política, bem como no direito do acesso à Justiça, ao que lhe compete.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, restou claro que ações efetivadas e as em tramitação em prol da inclusão e acessibilidade na Justiça Eleitoral de Pernambuco encontram guarida na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa Com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, bem como na Lei Brasileira de Inclusão.

O desafio é notório visto que ainda há muito a conquistar neste caminho, pois além das próprias ações, a Justiça Eleitoral depende de convênios a serem firmados com o Governo Estadual, as Prefeituras e as empresas por elas contratadas. No entanto, é engrandecedor o comprometimento da Comissão Permanente Multidisciplinar de Acessibilidade neste processo cujas ações objetivam aplainar as barreiras que impedem as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de efetivarem seus direitos políticos, e exercerem sua cidadania de forma plena.

Para seu maior desenvolvimento, é mister que as ações sejam planejadas conjuntamente pelos setores envolvidos de modo a atender aos prazos previstos para elaboração da proposta orçamentária do órgão e que sejam elencadas as prioridades por meio de um planejamento de execução de obras e serviços.

Do exposto, se conclui que o presente trabalho alcançou seu objetivo específico e geral ao se utilizar de elementos históricos e embasamento legal para avaliar positivamente o plano de inclusão e acessibilidade do TRE/PE, cujo desenvolvimento encontra respaldo numa sociedade que clama por pleitos eleitorais acessíveis e inclusivos.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. O direito das pessoas com deficiência à participação na vida pública e política. In: FERRAZ, Carolina Valença, LEITE, George Salomão, LEITE, Glauber Salomão, LEITE, Glauco Salomão. (Coords.) **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.192.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 230, de 22 de junho de 2016**. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio - entre outras medidas - da convocação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Brasília, DF: CNJ, [2019] Disponível em: <https://cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3141>. Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm). Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Leis, etc. **Vade mecum Saraiva** : 2018 . Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 26. ed. São Paulo : Saraiva, 2018. xliii, 2550 p.

BRASIL.Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (PE). **Plano de logística sustentável**: relatório de desempenho socioambiental2018.Disponívelem:<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pe-relatorio-de-desempenho-socioambiental-2018>. Acesso em: 10 mar. 2019.

\_\_\_\_\_.Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (PE). Coordenadoria de Engenharia . Seção de Arquitetura. **Relatório das condições de acessibilidade dos**

**imóveis utilizados pela Justiça Eleitoral no Estado de Pernambuco 2018.** Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pe-relatorio-de-desempenho-socioambiental-2018> . Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL.Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23381/DF.** Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências. Relator: Min. Cármen Lúcia, 19 de junho de 2012. Disponível em: [.http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2012/Backup/RES233812012.htm](http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2012/Backup/RES233812012.htm) Acesso em: 10 fev. 2019.

**DEFICIÊNCIA e cidadania:** lutas e conquistas. [Vídeo] TV Brasil. 51'25''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YqtnDVzBakA> . Acesso em: 06 mar. 2019.

DICHER, Marilu e TREVISAM, Elisaide. **A jornada histórica da pessoa com deficiência:** Inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b> . Acesso em: 12 out. 2018.

ESSI, Thallita. **Dobra o percentual de eleitores com deficiência de acordo com o TSE.** Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/dobra-o-percentual-de-eleitores-com-deficiencia-de-acordo-com-tse/> . Acesso em: 20 fev. 2019.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade.** Disponível em: [http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php) . Acesso em: 12 out. 2018.

LEITE, George Salomão. A dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença, LEITE, George Salomão, LEITE, Glauber Salomão, LEITE, Glauco Salomão. (Coords). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012, p.61.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. (Coords). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012, p 33.

SANTOS, Boaventura de Sousa. In:

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto. 2012, p 36.

SILVA, Adriana Monteiro da. **A Constituição cidadã e os direitos da pessoa com deficiência.** Slides de palestra ministrada em 02.10.2018.

SILVA, Neimar Borges da. **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil.** [Vídeo] 1h 1' 39''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oxscYK9Xr4M&t=95s> . Acesso em 25 fev. 2019.